

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO BOITUVA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Presencial nº 71/2023

R.M EMPREENDIMENTOS EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.477/0001-91, sediada na Rua Pedro Moreira, nº 215, Parque São João, cidade de Votorantim-SP, representada neste ato por seu proprietário que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com as inclusas razões, com forte no Artigo 4º, Inciso XVIII (parte final), da Lei Federal nº 10.520/2002 c.c. 10.4 do ato Convocatório, conforme abaixo segue:

1 – BREVE RESUMO DO CERTAME E DO RECURSO

O Pregão Presencial nº 71/2023 tem como objeto **“Contratação de empresa especializada em instalações elétricas para a execução dos serviços de modernização da iluminação pública de vias no município de Boituva, com emprego de materiais, equipamentos e mão de obra”**.

A empresa VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA se classificou em primeiro lugar no certame em liça. Após o PROVIMENTO ao recurso interposto, a empresa VOLTS foi inabilitada do certame, passando-se a convocação para a empresa classificada em segundo lugar (RM EMPREENDIMENTOS EIRELI).

Inconformada com a falta de documentação necessária para a sua habilitação, a empresa VOLTS interpôs recurso CONTRA a habilitação da empresa RM EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Em apertada síntese, alega a Recorrente que a empresa RM EMPREENDIMENTOS EIRELI teria deixado de cumprir os subitens 8.5.1; 8.5.4 b; 8.5.4.3; 8.1.2; 8.7.2 do edital e itens 14, 21 e 25.2 do memorial descritivo.

Todavia, consoante será demonstrado a seguir, a empresa RM EMPREENHIMENTOS EIRELI cumpriu na integralidade todos os itens do ato convocatório, não havendo azo para as alegações apresentadas pela empresa Recorrente.

É o suficiente relatório.

2 – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Do subitem 8.5.1:

Aduz a Recorrente que a empresa teria deixado de anexar a última alteração contratual registrada na JUCESP no dia 22/03/2023. Alega que a ausência dessa alteração deveria resultar na inabilitação da empresa Recorrida no certame em liça.

É importante ressaltar que a alteração contratual registrada no dia 22/03/2023 não alterou em nada o quadro social da empresa Recorrida e não alterou nenhuma outra informação relevante que possa comprometer sua habilitação no certame.

Consoante registro (NUM. DOC: 053.914/23-5) trata-se apenas de uma alteração contratual para criação de uma filial no Município de Capela do Alto-SP.

Inclusive, a mencionada alteração estava registrada na ficha da JUCESP anexada pela própria Recorrida. Qualquer dúvida a respeito da respectiva alteração ou de seu teor, poderia ser sanada mediante simples consulta na respectiva ficha ou até mesmo via diligência na forma do Art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É relevante ressaltar que a alteração contratual em questão também não possui nenhuma relação com o presente certame. Isso por que toda documentação apresentada para fins de habilitação diz respeito a MATRIZ da empresa RM EMPREENHIMENTOS EIRELI que é quem de fato executará os serviços. Se a empresa Recorrida tivesse apresentado a documentação de habilitação referente a filial de Capela do Alto-SP (alteração questionada), aí sim faria sentido a juntada da alteração referente a predita filial.

Trata-se, dessa forma, de “vício insignificante”, se é que podemos chamar de vício, já que não traz nenhum prejuízo ao certame em liça.

Do subitem 8.5.4, “b” do edital:

Nenhuma razão assiste a empresa Recorrente, mormente quando observado que a empresa Recorrida cumpriu na integralidade a exigência contida no subitem 8.5.4, “b” do edital.

Os atestados de Itapetininga-SP, Vinhedo-SP, Peruíbe-SP, São Roque-SP e Porto Feliz-SP atendem na integralidade a exigência supramencionada. É importante consignar que tais atestados comprovam experiência anterior em áreas de concessão da Elektro e da CPFL e, caso os serviços não tivessem sido realizados de acordo com os regramentos de cada concessionária, o município atestador não teria emitido a atestação.

Não existe razoabilidade jurídica para o questionamento apresentado pela Recorrente. Mormente quando observado que os mencionados atestados superam os quantitativos edialícios do certame em liça.

Inclusive, é importante consignar que os atestados apresentados atestam de maneira irrefutável a experiência anterior na eficientização e modernização do parque de iluminação pública, logo, tratam-se de atestados idênticos a parcela de maior relevância técnica.

Do item 8.5.4.3 do edital:

Razão não assiste a Recorrente. Não se trata de empresa apurada pelo lucro real, mas sim de lucro presumido. Inexiste qualquer problema em sua escrituração fiscal, estando em ordem com seus compromissos perante o órgão fiscal competente.

Inclusive, visando sanar qualquer dúvida a este respeito, a empresa Recorrida junta neste ato uma NOTA TÉCNICA CONTÁBIL (datada de 04/03/2024) que visa sanar eventuais dúvidas a respeito do questionamento feito pela empresa Recorrente.

Inclusive, é valioso ressaltar que a empresa Recorrida promove o registro de sua escrituração junto a JUCESP e, na remota hipótese de alguma dúvida pendente, a Douta Comissão Poderia se valer de diligência nos termos do Art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Do item 8.1.2 e 8.7.2 do memorial descritivo:

O item 8.1.2 do memorial descritivo descreve que:

A depreciação de fluxo dos LED's durante o período de garantia não poderá ser superior ao indicado na especificação do equipamento declarada pelo fabricante, devendo a contratada substituir as luminárias em caso de descumprimento. As inspeções durante o período de garantia ficarão por responsabilidade da equipe técnica de iluminação pública da Prefeitura Municipal de Boituva e/ou de empresa contratada para tal fim.

Deverá possuir termo de garantia de no mínimo 5(cinco)anos, expedido pelo fabricante identificado no certificado do INMETRO e Selo Procel, em nome da Prefeitura Municipal de Boituva. Nos mesmos termos, cada luminária substituída por uma nova dentro do prazo de garantia, deverá ter sua garantia renovada pelo período de 5 (cinco) anos a contar da nova entrada em operação.

Em caso onde não for possível a utilização do cabo neutro da rede secundária para a ligação de aterramento conforme GED 15132, e/ou, em caso onde seja inviável a instalação de aterramento individual em cada poste ou outra forma de instalação de aterramento, nos termos da garantia ofertada não deverá constar que haverá perda de garantia caso as luminárias sejam instaladas sem aterramento, sendo certo, que a alteração realizada na norma GED 15132, regulamentou o aterramento no cabo neutro, ficando condicionado a critério da empresa contratada a forma como será executado o aterramento das luminárias, desde que não contrarie as normas da CPFL, e, conseqüentemente, poderá ser prevista cláusula na garantia condicionando a cobertura à ligação de aterramento da luminária.

Consoante consta acima, o referido subitem (8.1.2) refere-se apenas sobre o termo de garantia do fabricante e certificação (INMETRO e PROCEL). Tais documentos foram anexados na documentação da Recorrida que se antecipou e já inseriu toda documentação no respectivo envelope.

No entanto, impende registrar que a obrigatoriedade da apresentação da respectiva documentação é somente após declarado o vencedor do certame. Logo, a suposta ausência de citação nominal da luminária de 150wts poderá ser solucionada quando da derradeira e tempestiva apresentação dos documentos pela empresa Recorrida.

Dessa forma, inexistente qualquer irregularidade, mormente quando observado que o prazo final para apresentação da certificação do subitem 8.1.2 sequer se encerrou.

No que diz respeito aos ensaios das luminárias ofertadas, têm-se que a empresa Recorrente não possui nenhuma razão. Consoante consta nos autos, as luminárias possuem certificação do INMETRO que já aprovou todas as especificações do produto. Qualquer dúvida poderá ser sanada mediante consulta direta no site do órgão controlador que já atestou as especificações dos produtos.

Consabido, o INMETRO é o órgão responsável para a análise e aprovação dos produtos. Isso significa dizer que é através do INMETRO que as especificações (capacidade, eficiência, entre outros) são testados e aprovados. Logo, possuindo a certificação INMETRO, não há o que ser questionado a respeito dos ensaios das luminárias.

Por fim, no que diz respeito a juntada equivocada da garantia em nome da Prefeitura de Laranjal Paulista-SP, têm-se que se trata de erro insignificante. Isso por que a juntada da garantia dos materiais, luminárias e demais itens não foi elencada como requisito de habilitação (qualificação técnica), logo, não poderá ser invocado para ensejar a inabilitação da empresa Recorrida.

O item 9 do memorial descritivo apenas trata da necessidade de Garantia. Logo, se tiver que exigir qualquer documento de garantia do licitante, será como condicionante a assinatura do contrato e não como requisito de habilitação, vez que não se trata de quesito editalício cujo o não alcance acarretaria em inabilitação.

Caso as garantias (certificados emitidos pelo fabricante) forem exigidos como condicionante a assinatura do contrato, a empresa Recorrida poderá apresentar a correta garantia prestada e, sendo o caso, especificamente em nome do município de Boituva-SP.

Porém, por não se tratar de requisito de habilitação, nada tem que ser corrigido ou sanado, mormente pelo fato de que a recorrida se antecipou ao apresentar o termo de garantia questionado. Logo, não sendo obrigatória a

apresentação dos respectivos termos para a fase de habilitação, não há que se falar em razão a Recorrente que, com a devida vênia, pretende apenas tumultuar o certame já que foi inabilitada no certame em liça.

No que diz respeito a validade de documentos por 180 (cento e oitenta) dias, subitem 8.7.2, mais uma vez a empresa Recorrente promove distorção dos fatos e das regras editalícias para alcançar vantagem indevida no certame em liça. A disposição editalícia contida no subitem 8.7.2 diz respeito aos documentos de habilitação. Logo, entende-se que o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias está relacionado aos documentos elencados no rol de documentos de habilitação.

Os documentos citados pela empresa como documentos com prazo de validade expirado estão relacionados a testes e ensaios de luminárias, documentos de aferição, que não possuem prazo de validade e, quando possuem, estão relacionados a época em que as luminárias foram testadas e aprovadas.

Logo, inexistente qualquer irregularidade nesse ponto específico.

Do subitem 14 e 21 do memorial descritivo:

O item 14 do memorial descritivo descreve que:

Todos os equipamentos/materiais retirados do sistema de iluminação pública deverão ser entregues em local indicado pela Secretaria ou descartados pela empresa, conforme determinação da Prefeitura. Após a triagem e classificação, deverão ser enviados para reciclagem quando aplicável, devolvidos ou descartados conforme logística reversa e legislações ambientais pertinentes a cada produto. Os equipamentos e materiais passíveis de reaproveitamento deverão ser armazenados para posterior destinação de acordo com orientações da Secretaria de Obras. Na composição dos custos propostos, deverá estar previsto o descarte de lâmpadas, reatores, ignitores e demais equipamentos inutilizados, dentro da legislação ambiental vigente na esfera Federal, Estadual e Municipal, após a liberação deles por parte da Prefeitura. Em especial, a empresa deverá assegurar a descontaminação de todas as lâmpadas de descarga retiradas da iluminação pública. Em hipótese algumas estas lâmpadas deverão ser quebradas ou descartadas em local não apropriado, devendo a descontaminação das mesmas ser executada por empresas de reciclagem credenciadas por Órgão Ambiental competente. Deverá ser emitido para o

município pela empresa de reciclagem, um Certificado de Destinação Final, em nome do Município, relativo a cada remessa realizada. A empresa será responsável por quaisquer danos ambientais causados e pelas penalidades aplicáveis. A Contratada deverá possuir a certificação ISO 14.001 de Gestão Ambiental, que tem como objetivo principal especificar os requisitos para a implementação de um sistema de gestão ambiental possibilitando que todas as organizações, independente do seu porte desenvolvam práticas sustentáveis em seus negócios: produtos e serviços

Para que não se torne uma peça prolixa, deixaremos que de transcrever a integralidade do item 21 do memorial e faremos apenas a apresentação resumida do respectivo dispositivo.

Em apertada síntese, o item 21 do memorial descritivo aduz que **“Adicionalmente a Contratada deverá possuir a certificação ISSO 45.001 de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional, validando seu compromisso em investir na segurança e qualidade para quem trabalha junto à empresa. Ou seja, prevê práticas de proteção ao trabalho”.**

Não se trata de uma regra imposta como requisito indispensável a habilitação das licitantes. Consoante consta, são exigências relacionadas ao descarte final dos equipamentos e materiais inseridos e retirados da obra. Tais exigências deverão ser cumpridas e comprovadas na fase de execução dos serviços.

Consabido, em obras dessa natureza, durante a execução, ocasião em que ocorrerão os descartes, serão emitidos os certificados por empresa especializada pela reciclagem e com credenciamento vigente nos respectivos órgãos ambientais.

Do item 25.2 do memorial descritivo:

Nenhuma sorte socorre a Recorrente, mormente quando verificado que foi indicado os senhores RICARDO ALESSANDRO PEREIRA TOMAZ E ALAN CARLOS FERNANDES DE SOUZA como Engenheiros de Segurança do Trabalho, apresentando-se, para tanto, toda documentação comprobatória de sua qualificação técnica.

Consabido, o engenheiro de segurança do trabalho possui atribuições e qualificações superiores à aquelas do técnico de segurança do trabalho. Tanto é verdade que a Lei Federal nº 7.410/85 prescreve que o técnico de segurança do trabalho deverá possuir certificação de curso ministrado em território nacional e em estabelecimento de ensino de 2º grau, em nível médio e técnico, não superior e de pós-graduação.

No entanto, a convergência das duas funções se dá quando observamos que ambos, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, atuam na prevenção de acidentes e, em algumas situações também atuam na prevenção de doenças ocupacionais.

Por fim, no que diz respeito a ausência de registro junto ao MTE, têm-se que os profissionais indicados possuem regulação e fiscalização no respectivo órgão profissional (CREASP) e toda documentação relacionada a regularidade, recolhimentos de guias, entre outros, foram apresentadas no certame em liça. Tanto é verdade que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), por meio da Resolução 325, de 27 de Novembro de 1987, permite/regula o exercício da profissão: *I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; II – ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo ministério do Trabalho; III – ao possuidor de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.*

Observe que o registro junto ao MTE é opcional, não sendo obrigatório e exclusivo, podendo o engenheiro (de outra área) optar por um curso de especialização a nível de pós-graduação (regulamentação do CONFEA – ÓRGÃO DE CLASSE).

Logo, a exigência de registro junto ao MTE deve ser obrigatória apenas quando apresentado o técnico de segurança de trabalho. Tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, a exigência se limitará apenas ao registro junto a entidade de classe pertinente, *in casu*, CREA-SP.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o que abaixo segue:

A) Ao final, pugna pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Recurso, requerendo a manutenção da Decisão proferida anteriormente, mantendo a empresa RM EMPREENDEIMENTOS EIRELI habilitada no certame em liça.

Termos em que
Pede o Deferimento.

Votorantim-SP, 04 de Março de 2024.




RM EMPREENDEIMENTOS EIRELI
MILTON TOMAZ

NOTA TÉCNICA

RM Empreendimentos Ltda

A empresa **RM Empreendimentos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na Receita Federal do Brasil (RFB) sob nº 07.871.477/0001-91, com sede na Rua Pedro Moreira de Souza, 215 Pq. São João – Cep 18115-766 - Votorantim –SP., tendo sua contabilidade no regime tributário de Lucro Presumido, Condição essa em razão de sua atividade não estar relacionada dentre as obrigadas à apuração pelo Lucro Real. Assim sendo, considerando sua atividade, e faturamento anual, optante pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido. (Artigo 14 da Lei nº 9.718/98).

A Saber: *Condição do Lucro Presumido; Esta atividade não está relacionada dentre as obrigadas à apuração pelo Lucro Real. Assim sendo, considerando meramente a atividade, é possível a opção pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, desde que não seja extrapolado o limite de faturamento de R\$ 78 milhões ao ano, quando então ficará obrigada à opção pelo Lucro Real. (Artigo 14 da Lei nº 9.718/98)*

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses

Ademais empresa R.M Empreendimentos Ltda, mantém a escrituração contábil regular, em consonância com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade; e apresenta os demonstrativos contábeis através dos Balanços Patrimoniais, DREs e demais demonstrativos financeiros como a Análise Econômica e Financeira e seus respectivos índices, atendendo aos critérios contábeis e fiscais, com informação sobre fluxos de caixa que proporciona uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e as necessidades da entidade para utilizar esses fluxos de caixa, sendo tais documentos comprobatórios e legais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo conforme certidão de registro de livros na forma da lei.

Votorantim/SP, 04 de Março de 2024.

ELIANA PRESTES DE
ALMEIDA:88948757
849

Assinado de forma digital
por ELIANA PRESTES DE
ALMEIDA:88948757849
Dados: 2024.03.04 15:20:05
-03'00'

MILTON
TOMAZ:28181077
920

Assinado de forma digital por MILTON TOMAZ:28181077920
Dados: 2024.03.04 15:20:52 -03'00'